***Habeas Corpus* nº: 0058763-81.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0823027-03.2026.8.19.0021
Impetrante: Johann Pureza Pimenta (OAB/SP 554.115)
Paciente: Ramon Correia de Oliveira
Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ERRO MATERIAL NA DATA DA AUDIÊNCIA. COLABORAÇÃO NA FASE POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 04/08/2026, com prisão convertida em preventiva e posteriormente mantida, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.

2. A defesa sustentou a ausência de individualização da fundamentação em relação ao corréu, o excesso de prazo decorrente da designação da audiência de instrução e julgamento para 09/11/2027, a fragilidade do fundamento relativo à instrução criminal e as condições pessoais favoráveis do paciente. Requereu a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. A liminar foi indeferida. Nas informações, o juízo de origem esclareceu que a audiência foi designada para 09/11/2026, tratando-se de erro material na decisão. A defesa reconheceu a superação da tese de excesso de prazo e invocou a colaboração prestada pelo paciente em sede policial como elemento para a reavaliação do *periculum libertatis*. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 27/10/2026 15:49:27
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva estão concretamente fundamentadas e individualizadas quanto ao paciente; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iii) saber se a colaboração prestada em sede policial e as condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, lavrada em assentada própria do paciente, apontou elementos concretos: a apreensão de mais de 1,5 kg de cocaína, crack e maconha, fracionados em centenas de invólucros com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, além de cadernos de anotações e estojos deflagrados, em ponto de venda de drogas dominado pela facção.

6. A fundamentação comum aos corréus decorre da unidade do contexto fático em que ambos foram presos, e não de generalidade da decisão. A conduta atribuída ao paciente não se resume à posse de um rádio comunicador, pois ele foi identificado em atividade de venda na boca de fumo, fugiu à aproximação policial e admitiu, em sede policial, exercer a função de “vapor” no local.

7. A tese de excesso de prazo está superada. A audiência foi designada para 09/11/2026, e não para 09/11/2027, como reconheceu a própria defesa. A prisão perdura desde 04/08/2026, e o feito tramita de forma regular.

8. A garantia da ordem pública constitui fundamento autônomo e suficiente para a custódia, ainda que se relativize o risco à instrução criminal, tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia são os policiais que participaram da diligência.

9. A colaboração prestada em sede policial, cuja eficácia depende de confirmação em juízo, não afasta, por si só, a gravidade concreta dos fatos. Sua valoração para fins do art. 41 da Lei nº 11.343/2006 e a eventual reavaliação da custódia à luz desse elemento cabem, em primeiro plano, ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

10. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. É idônea a fundamentação comum a corréus presos no mesmo contexto fático quando a decisão se apoia em elementos concretos que alcançam a conduta atribuída a cada um deles. 2. Fica superada a alegação de excesso de prazo fundada em data de audiência resultante de erro material, já retificado pelo juízo de origem. 3. A colaboração prestada na fase policial não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva, cabendo ao juízo de origem examiná-la em primeiro lugar."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35 e 41; CPP, arts. 282, 312, 313, I, 315, 316 e 319.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n° 0058763-81.2026.8.19.0000,** tendo como Paciente **Ramon Correia de Oliveira, ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão de julgamento.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Johann Pureza Pimenta em favor de **Ramon Correia de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da Ação Penal nº 0823027-03.2026.8.19.0021.

Narra o Impetrante que o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, decisão esta posteriormente mantida, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da segregação cautelar, argumentando a ausência de individualização da fundamentação da decisão prisional, haja vista que o juízo teria tratado o Paciente e o corréu de forma indistinta, a despeito de circunstâncias fáticas diversas. Aduz, nesse sentido, que o Paciente foi flagrado portando apenas um rádio comunicador.

Alega a configuração de excesso de prazo e desproporcionalidade da medida, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para data longínqua, especificamente para 09/11/2027. Outrossim, ressalta a fragilidade do fundamento relativo ao risco para a instrução criminal, o qual estaria baseado em presunção genérica.

Por fim, assevera que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, possuindo 23 anos e sem antecedentes criminais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

demonstrados, pugnando pela concessão da liminar com a imediata revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id. 11.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas no id. 29. Na ocasião, o Juízo esclareceu que a referência à data de 09/11/2027 decorreu de erro material, já retificado, estando a audiência de instrução e julgamento designada para 09/11/2026.

Em seguida, o Impetrante apresentou manifestação (id. 41), na qual reconheceu a correção da data e declarou não mais sustentar a alegação de excesso de prazo. Reiterou, contudo, os demais fundamentos da impetração, relativos à individualização da custódia e à suficiência das medidas cautelares diversas.

Acrescentou, no ponto, que o Paciente, em termo de declaração prestado em sede policial (id. 298945314 dos autos originários), identificou supostos integrantes da atividade investigada, descreveu a organização do ponto de venda e autorizou o acesso aos dados de seu aparelho celular. Pugna, assim, para que essa colaboração seja considerada na reavaliação do *periculum libertatis*, sem prejuízo do exame oportuno do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Luiz Martins Domingues (id. 46), manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o presente *writ* deve ser conhecido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Ramon Correia de Oliveira, em que a Defesa pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou por sua substituição por medidas cautelares diversas. Alega, para tanto, a ausência de individualização da fundamentação em relação ao corréu, o excesso de prazo, a fragilidade do fundamento relativo à instrução criminal e a presença de condições pessoais favoráveis, invocando, ainda, a colaboração prestada pelo Paciente em sede policial.

Consta dos autos originários que, em 10/08/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente e do corréu Anderson Vergilio dos Santos (id. 300170577, fls. 1/4 dos autos originários), imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, nos seguintes termos:

> *"No dia 04 de agosto de 2026, por volta de 16h00min., no ponto de venda de drogas situado na Rua Joaquim Tenório e nas suas proximidades, Vila Operária, nesta comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, unidos em ações e desígnios entre si e a outros elementos não identificados,*

tinham em depósito, expunham à venda e traziam consigo, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as seguintes substâncias entorpecentes: (i) 835,20g (oitocentos e trinta e cinco gramas e vinte centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionada individualmente em 464 invólucros com inscrições como "PARMA C.V PÓ DE R$ 15"; (ii) 110g (cento e dez gramas) de Cocaína na forma de pedras, popularmente conhecida por "crack", acondicionados individualmente em 220 invólucros com inscrições como "PARMA C.V CRACK DE R$ 15"; (iii) 596,90g (quinhentos e noventa e seis gramas e noventa centigramas) de Cannabis sativa L., conhecida popularmente por "maconha", sendo 556,90g distribuídos por em (sic) 151 invólucros com inscrições como "PARMA A FORTE C.V MACONHA 40", e 30g acondicinados (sic) em 150 invólucros com a inscrição "PARMA C.V DRAY 5", tudo conforme Laudos de exame prévio e definitivo em material entorpecente, de ids. 298856753 e 298856758, respectivamente.

Na ocasião, policiais civis lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Baixada Fluminense receberam informações do setor de inteligência acerca da intensa atividade de tráfico ilícito de entorpecentes nas imediações da Rua Joaquim Tenório, na Comunidade Vila Operária, área reconhecidamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.

Diante das informações recebidas, as equipes policiais deslocaram-se até o local com o objetivo de averiguar sua procedência e reprimir eventual atividade criminosa. Desta feita, inicialmente uma equipe ficou encarregada do monitoramento e conseguiu identificar dois indivíduos em uma boca-de-fumo, em atividade própria de comercialização de entorpecentes, um deles trajando camisa preta e roxa e bermuda preta, e o outro vestindo camiseta branca, bermuda preta e com os cabelos descoloridos, sendo tais dados repassados para outras equipes que se posicionaram em pontos estratégicos, realizando um cerco.

Ato contínuo, ao visualizarem os dois elementos referidos e se dirigirem para efetuar a abordagem, os indivíduos, ao perceberem a aproximação da polícia, empreenderam fuga em direções diferentes, porém acabaram capturados, cada um deles por uma fração policial, ainda nas proximidades do ponto de venda de droga.

Com efeito, a equipe em que se encontrava o policial Wallace Rehen logrou alcançar, na Rua Milton Dias Pio, o elemento de camiseta branca, bermuda preta e cabelos descoloridos, tratando-se do ora denunciado RAMON, com quem foi apreendido um rádio comunicador.

Simultaneamente, outra equipe, composta, dentre outros, pelo agente Rafael Anisk, deslocou-se até a Rua Santo Amaro, onde conseguiu abordar o denunciado ANDERSON (que vinha a ser o indivíduo com blusa preta e roxa e bermuda preta), o qual trazia expressiva quantidade de material entorpecente.

Acrescente-se que, em varredura no local de funcionamento do referido ponto de venda de drogas de onde os denunciados se evadiram, os policiais localizaram mais entorpecentes, em grande quantidade e variedade, e 09 (nove) cadernos contendo anotações relacionadas à atividade do tráfico local, além de 02 (dois) estojos deflagrados de pistola e 02 (dois) aparelhos celulares encontrados ao solo. Registre-se que foram também apreendidas 55 unidades de frascos, contendo aparentemente "cheirinho da loló", cuja confirmação quanto à natureza entorpecente depende de exames laboratoriais complementares, a serem oportunamente juntados aos autos.

Oportuno notar que, no início da diligência policial, foram efetuados disparos de arma de fogo em direção a uma das equipes policiais, que revidou a injusta agressão, não tendo sido, no entanto, possível identificar o responsável pelos disparos.

(...)

Por outro lado, cumpre destacar que a dinâmica do evento delituoso, sobretudo o local em que se deram os fatos, a quantidade, variedade e a forma de acondicionamento das drogas arrecadadas, além do caderno de anotações, armas e munições apreendidas, apontam, ainda, que os ora denunciados, com vontade livre e consciente, desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 04 de agosto de 2026 inclusive, associaram-se e mantiveram-se associados entre si e a outros elementos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho que domina a região, unindo recursos e esforços para, de forma reiterada ou não, praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nesta comarca, especialmente na Vila Operária.

(...)

Desta feita, na divisão de tarefas da associação voltada para o tráfico de drogas na referida localidade, conforme delineado acima, os denunciados exerciam a função de "vapores", atuando de forma conjunta, dividindo tarefas e prestando auxílio recíproco para o sucesso da empreitada criminosa. Ressalte-se que o denunciado RAMON prestou depoimento em sede policial, admitindo seu envolvimento com o tráfico de drogas bem como que exercia, na ocasião, a função de 'vapor' na boca de fumo situada na Rua Joaquim Tenório, conhecida como "Alto", apontando, inclusive, outros supostos integrantes do tráfico.

> *Desta forma, a conduta dos denunciados foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso (sic) na pena dos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006, em concurso material."* (id. 300170577, fls. 3/4 dos autos originários).

Por se tratar de feito submetido ao rito especial da Lei nº 11.343/2006, a denúncia ainda não foi recebida. Em 18/08/2026, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, na forma do artigo 55 da referida lei, e manteve a prisão preventiva (id. 301545617 dos autos originários).

A custódia havia sido decretada em 06/08/2026, na audiência de custódia presidida pelo Juiz Diego Fernandes Silva Santos, que converteu em preventiva a prisão em flagrante realizada em 04/08/2026 (id. 299270786 dos autos originários).

Em que pesem os exaustivos argumentos deduzidos pelo Impetrante, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Da análise da decisão proferida em 06/08/2026 (id. 299270786 dos autos originários), observa-se que o Juízo *a quo*, ao converter o flagrante em prisão preventiva, fundamentou a necessidade da medida na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, amparando-se nos indícios de materialidade e autoria delitiva extraídos do contexto do flagrante. Confira-se:

> *"Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do* ***artigo 302, inciso I, do CPP.***

(...)

In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a)(s) custodiado(a)(s). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a)(s) custodiado(a)(s) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi(ram) capturado(a)(s) na Comunidade da Vila Operária, Duque de Caxias, visando coibir a atuação do COMANDO VERMELHO, em local de venda de entorpecentes "boca de fumo", sendo arrecadados cadernos com anotações, estojos deflagrados, 30 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 835,20 Grama(s) de Cocaína (pó), 110 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK) e 556,90 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no ***inciso I do art. 302 do CPP.***

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)(s) custodiado(a)(s), ***Tráfico de Drogas e Associação para Tráfico de Drogas*** *comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do* ***inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.***

O ***fumus commissi delicti*** *decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 298855050), o auto de apreensão (index 298856754/ 298856752/ 298856751) e laudo de exame de entorpecente (index 298856758) e as declarações prestadas em sede policial.*

Já o ***periculum libertatis*** *decorre da necessidade de se acautelar a* ***ordem pública****, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese,* ***equiparados a hediondo****, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.*

Como bem leciona Eugênio Paccelli (sic), "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de

se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".

Tenho assim que a ***probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente*** *justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.*

A ***correta instrução criminal,*** *de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.*

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante do(a)(s) custodiado(a)(s) e a* ***CONVERTO EM PREVENTIVA.****"* (id. 299270786 dos autos originários, grifos originais).

Posteriormente, em 18/08/2026, o Juiz Alexandre Guimarães Gavião Pinto, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, reapreciou a questão e manteve a custódia, nos seguintes termos:

"Compulsando-se o feito, forçoso reconhecer que permanecem inalterados o periculum libertatis, decorrente da necessidade de preservação da ordem pública, garantia da regular instrução criminal e aplicação da Lei Penal, bem como o fumus comissi (sic) delicti, que se extrai das informações colhidas nos autos e que indicam a materialidade do delito e indícios de autoria.

Note-se que a custódia preventiva dos denunciados foi decretada há menos de duas semanas, conforme decisões de

> *ids. 299264742 e 299270786, sendo certo que, desde então, não houve qualquer alteração do quadro fático ou probatório a ensejar sua soltura e que, na forma já fundamentada na referida decisão, não se ajustam ao caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão preventiva.*
>
> *Pelo exposto,* ***MANTENHO*** *a prisão preventiva dos denunciados, uma vez que ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Diploma Processual Penal."* (id. 301545617 dos autos originários, grifo original).

Com efeito, diferentemente do sustentado pelo Impetrante, as decisões atacadas não se apoiaram em conjecturas abstratas. Em verdade, o Juízo baseou sua fundamentação em elementos fáticos concretos, notadamente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes – incluindo cocaína, maconha e crack –, cadernos com anotações referentes ao tráfico e estojos deflagrados. O contexto da prisão, ocorrida em ponto de venda de drogas situado em localidade dominada por facção criminosa, demonstra a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de acautelar a ordem pública.

Nesse ponto, cabe destacar que foram apreendidos mais de 1,5 kg de drogas, fracionados em cerca de 985 invólucros com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho, além de nove cadernos de anotações, três rádios comunicadores e dois estojos deflagrados de pistola. Segundo a denúncia, foram efetuados, ainda, disparos de arma de fogo contra uma das equipes policiais no início da diligência.

Quanto à alegada ausência de individualização da fundamentação prisional, a tese defensiva não prospera.

Com efeito, a audiência de custódia do Paciente foi lavrada em assentada própria (id. 299270786 dos autos originários), na qual constam, inclusive, a informação de que não foi preso nem processado anteriormente e a dependência química (maconha) declarada pelo próprio custodiado. A coincidência parcial com a fundamentação adotada para o corréu decorre da unidade do contexto fático em que ambos foram presos, e não de generalidade da decisão.

Mais do que isso, a conduta atribuída ao Paciente não se resume à apreensão fortuita de um rádio comunicador. Consoante o trecho da denúncia acima transcrito, ele foi identificado pela equipe de monitoramento em atividade de comercialização de entorpecentes na boca de fumo e empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial, sendo capturado nas proximidades do ponto de venda.

Demais disso, extrai-se dos autos de origem que o Paciente, ao prestar declarações em sede policial, expressamente referidas pela decisão impugnada como fonte do *fumus commissi delicti*, confessou o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, admitindo exercer a função de “vapor” na boca de fumo situada na Rua Joaquim Tenório, conhecida como “Alto”. Tais elementos, próprios e específicos à pessoa do Paciente, afastam a alegação de fundamentação genérica e indistinta em relação ao corréu.

No que concerne ao alegado excesso de prazo, a tese encontra-se superada. Nas informações prestadas (id. 29), o Juízo

esclareceu que a menção à data de 09/11/2027 decorreu de mero erro material, já retificado, estando a audiência de instrução e julgamento designada para 09/11/2026, às 13h40min. O próprio Impetrante, em manifestação posterior (id. 41), reconheceu a correção e declarou não mais sustentar a alegação.

De todo modo, a prisão perdura desde 04/08/2026, prazo que não se revela excessivo, sobretudo diante da pluralidade de réus e da diligência ainda pendente de cumprimento, consistente na perícia dos aparelhos celulares apreendidos, cuja quebra de sigilo foi deferida na decisão de 18/08/2026 (id. 301545617 dos autos originários).

No que se refere ao andamento processual, a consulta aos autos originários revela que, em 15/09/2026, o Juízo retificou o erro material da decisão de id. 301545617, para fazer constar a designação da audiência de instrução e julgamento para 09/11/2026, às 13h40min. Na mesma oportunidade, determinou a anotação da assistência dos denunciados pela Defensoria Pública, conforme por eles manifestado, e a intimação para apresentação da defesa prévia (id. 307382294 dos autos originários).

Em 21/09/2026, a autoridade policial remeteu aos autos peças complementares do inquérito, entre as quais requisições de exame pericial, autos de apreensão e de encaminhamento e laudos (ids. 308324515 e 308325171 dos autos originários). Os autos aguardam, assim, a apresentação da defesa prévia pela Defensoria

Pública e a realização da audiência designada. O feito tramita, portanto, de forma regular.

Quanto ao risco à instrução criminal, não se desconhece que as testemunhas arroladas na denúncia são os policiais civis que participaram da diligência, o que relativiza o receio de intimidação invocado na decisão de custódia. Tal circunstância, contudo, não conduz à soltura do Paciente, pois a prisão não se ampara exclusivamente na conveniência da instrução criminal, mas também, de forma autônoma e suficiente, na garantia da ordem pública.

No tocante à colaboração invocada pela Defesa, cumpre observar que o termo de declaração prestado pelo Paciente em sede policial já integrava os autos quando da decretação e da manutenção da prisão, tendo sido considerado pelo Juízo como elemento indiciário de autoria. A eficácia dessa colaboração depende de confirmação em Juízo, e sua valoração, para fins do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, é matéria própria do mérito da ação penal.

Por outro lado, a postura adotada após a prisão não esvazia, por si só, a gravidade concreta dos fatos nem o risco à ordem pública decorrente da vinculação do Paciente a ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa armada. Ademais, a questão não foi submetida ao Juízo de origem, a quem compete, em primeiro plano, reavaliar a necessidade da custódia à luz desse elemento, nos termos do artigo 316 do CPP, sob pena de indevida supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

No mais, é cediço que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como a idade de 23 anos e a ausência de antecedentes criminais – não obsta, por si só, a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema, especialmente quando o resguardo da ordem pública justifica a segregação.

Dessa forma, existindo idônea e suficientemente individualizada demonstração dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, e não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a ser sanado, impõe-se a manutenção da custódia, mostrando-se inaplicáveis e insuficientes, por ora, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ